



AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO Nº. 2014.3018891-7

APELANTE/AGRAVADO: ESTADO DO PARÁ
ADVOGADO: MARGARIDA MARIA R. FERREIRA DE CARVALHO – PROC. EST.
APELADOS/AGRAVANTES: JOSÉ GILBERTO DE SOUZA ALVES E OUTROS
ADVOGADO: PAOLA SUELI PINHEIRO TAVARES E OUTROS
RELATOR: DES. RICARDO FERREIRA NUNES

EMENTA: AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA - PAGAMENTO DE FGTS. NEGADO SEGUIMENTO A APELAÇÃO POR ESTAR EM CONFRONTO COM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DAS CORTES SUPERIORES, PORÉM, DE OFÍCIO, LIMITA-SE A COBRANÇA AO QUINQUÊNIO ANTERIOR A DEMANDA. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO REGIMENTAL RECEBIDO COMO AGRAVO INTERNO. A APLICAÇÃO DO PRAZO DE 5 ANOS PARA AS DÍVIDAS PASSIVAS EM FACE A FAZENDA PÚBLICA É ENTENDIMENTO UNISSONO NO STJ, DADA A EXISTÊNCIA DE NORMA ESPECÍFICA TRATANDO O ASSUNTO. DEC. 20.910/32. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS HÁBEIS A MODIFICAR O JULGAMENTO MONOCRÁTICO PROFERIDO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO, À UNANIMIDADE.

Vistos, etc.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que integram a 4ª Câmara Cível Isolada do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, em conhecer do Agravo Interno, porém negar-lhe provimento, pelos fatos e fundamentos constantes do voto.

Esta sessão foi presidida pelo Exmo. Sr. Des. José Maria Teixeira do Rosário.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, ao décimo quinto dia do mês de fevereiro de 2016.

RICARDO FERREIRA NUNES
Desembargador Relator

AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO Nº. 2014.3018891-7

APELANTE/AGRAVADO: ESTADO DO PARÁ
ADVOGADO: MARGARIDA MARIA R. FERREIRA DE CARVALHO – PROC. EST.
APELADOS/AGRAVANTES: JOSÉ GILBERTO DE SOUZA ALVES E OUTROS
ADVOGADO: PAOLA SUELI PINHEIRO TAVARES E OUTROS
RELATOR: DES. RICARDO FERREIRA NUNES

AGRAVO INTERNO

JOSÉ GILBERTO DE SOUZA ALVES E OUTROS, já devidamente qualificado, através de advogado legalmente habilitado, inconformado com a decisão deste Relator que limitou a cobrança dos valores referentes ao FGTS para o quinquênio anterior à propositura da ação interpôs o presente Agravo Regimental, solicitando juízo de retratação ou julgamento por esta 4ª



Câmara Cível Isolada, afastando a incidência do art. 557 do CPC, que em consonância com o princípio da fungibilidade recebo como Agravo Interno.

O Agravado, em 09.10.2013, irresignado com a decisão prolatada pelo Juízo da 02ª Vara da Capital (Proc. nº 0016186-20.2010.8.14.0301), interpôs o recurso de Apelação.

Eis a decisão atacada pelo recurso de Apelação:

Isso Posto, julgo procedente o pedido dos Requerentes JOSE GILBERTO DE SOUZA ALVES, CLEIDE NAZARÉ MOURA DO AMARAL, SIDOLINA SOUZA PINHO, ARLETE BRUNO OSORIO ALVES, JANE MARGARETH DE OLIVIERA MONTEIRO e MARIO AUGUSTO JESUS SOUZA condenando o ESTADO DO PARÁ o pagamento à título de FGTS os valores devidos aos atores com juros e demais e correções monetárias a serem corrigidos a partir da data da citação que serão apurados em liquidação de sentença. Condeno os honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, deixo de condenar ao pagamento de custas processuais.

Sentença sujeita ao duplo grau de Jurisdição.

P.R.I.C.

Este Relator, às fls. 155/157, após análise dos autos, negou seguimento ao recurso de Apelação, com fulcro no art. 557 do CPC, por estar em confronto com jurisprudência dominante do STF e STJ, apenas de ofício determinou a limitação da cobrança ao quinquênio anterior à propositura da ação.

Veja-se a decisão ora atacada:

...acredito ser indiscutível, de igual modo, que a cobrança deve ser limitada ao quinquênio anterior à propositura da ação, em atenção às jurisprudências das Nossas Cortes Superiores. Pelo exposto, nos termos do art. 557 do CPC, nego seguimento ao Apelo, por estar em confronto com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, e do Superior Tribunal de Justiça, apenas, de ofício, determino a limitação da cobrança ao quinquênio anterior à propositura da demanda.

Inconformado com a exposta decisão, o Agravante interpôs Agravo Regimental, que por ora fora recebido como Agravo Interno, às fls 160/164 aduzindo que o entendimento firmado por nosso egrégio Supremo Tribunal Federal em sede de Repercussão Geral no julgamento do ARE 709212/DF não poderia se aplicar no caso em questão, uma vez que em favor da segurança jurídica a Corte concedeu apenas efeitos prospectivos (ex nunc) a decisão, requerendo, portanto, a manutenção da sentença a quo, determinando o direito de cobrar os valores do FGTS durante toda a vigência do contrato de trabalho, uma vez que a prescrição aplicada no caso é a trintenária.

É o relatório.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.



Na análise do recurso interposto, porém, restam ausentes razões capazes de modificar o entendimento deste Relator referente à decisão monocrática prolatada.

Veja, o Agravante nas razões de seu recurso aduz que fora consignado no voto do Ministro Gilmar Mendes proferido em sede de Repercussão Geral no ARE 709212/DF a não aplicabilidade do estabelecido prazo prescricional quinquenal para a cobrança de valores não pagos a título de FGTS à sua situação, uma vez que a decisão foram conferidos efeitos unicamente prospectivos (ex nunc). Todavia, da leitura completa do mencionado voto, extraímos a proposta de modulação de efeitos da seguinte forma:

I. Para aqueles casos cujo termo inicial da prescrição ocorra após a data do julgamento, aplica-se, desde logo, o prazo de cinco anos.

II. Para os casos em que o prazo prescricional já esteja em curso, aplica-se o que ocorrer primeiro: 30 anos, contados do termo inicial, ou cinco anos, a partir deste julgamento.

Sobre o discutido voto:

Assim se, na presente data, já tenham transcorrido 27 anos do prazo prescricional, bastarão mais 3 anos para que se opere a prescrição, com base na jurisprudência desta Corte até então vigente. Por outro lado, se na data desta decisão tiverem decorrido 23 anos do prazo prescricional, ao caso se aplicará o novo prazo de 5 anos, a contar da data do presente julgamento. (ARE 709212/DF)

Isto posto, resta evidente que a decisão no qual limitou a cobrança ao quinquênio anterior à propositura da demanda é perfeitamente cabível. Mesmo que assim não o fosse, a aplicação do prazo de 5 anos para as dívidas passivas em face a Fazenda Pública é entendimento uníssono em nosso Superior Tribunal de Justiça, dada a existência de norma específica tratando o assunto, que prevalece sobre a lei geral, qual seja, o Dec. 20.910/32, que em seu artigo primeiro determina:

Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

Ante o exposto, diante da ausência de elementos hábeis à modificar o julgamento monocrático proferido, conheço do presente recurso, porém, nego-lhe provimento mantendo a decisão atacada em todos os seus termos.

É o voto.

Belém, 15.02.16

RICARDO FERREIRA NUNES

Desembargador Relator



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Pará
BELÉM
SECRETARIA 4ª CAMARA CIVEL ISOLADA
ACÓRDÃO - DOC: 20160144482918 Nº 158145



00161862020108140301



20160144482918

Fórum de: **BELÉM**

Email:

Endereço: **Av. Almirante Barroso, n. 3089**

CEP: **66.613-710**

Bairro:

Fone: **(91)3205-3347**